



Número: **0000517-43.2006.8.20.0137**

Classe: **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI**

Órgão julgador: **3ª Vara da Comarca de Assu**

Última distribuição : **16/08/2006**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Homicídio Qualificado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (AUTOR)			
FRANCISCO GONZAGA NETO (REU)			
HUMBERTO ALVES SALDANHA (REU)		MARIA CLIVIA DUARTE (ADVOGADO)	
FRANCISCO UBETANIO PEREIRA FERNANDES (REU)		SAVIO JOSE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
FRANCISCO WBEMAX PEREIRA FERNANDES (REU)		SAVIO JOSE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
BARTOGALENO ALVES SALDANHA (REU)			
MANOEL VIEIRA DE MELO (TESTEMUNHA)			
SEBASTIAO JOAQUIM DE MELO (TESTEMUNHA)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
160089999	07/08/2025 15:57	Mandado de Prisão	Mandado de Prisão



MANDADO DE PRISÃO

DECORRENTE DE CONDENAÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO

Nº do Mandado: 0000517-43.2006.8.20.0137.01.0002-04

Data de validade: 07/08/2035

Nome da Pessoa: **BARTOGALENO ALVES SALDANHA**

CPF: Não Informado



Nome Social: Não Informado

RJI: 170376519-94

Alcunha: JOAO DE ANTENORCBARTO

Data de Nascimento: 30/03/1988

Sexo: Masculino

Cor: Não Informada

RG: Não Informado

Filiação: ANTONIA ALVES GARCIA(mãe) e
ANTENOR SALDANHA BEZERRA(pai)

Marcas e sinais:

Identificação biométrica:

Não Informado

Endereços

SITIO ALTO DA CARAUBA, Z RURAL, Janduis - RN

Informações Processuais:

Nº do processo: 0000517-43.2006.8.20.0137

Órgão Judicial: 3ª VARA DA COMARCA DE AÇU - TJRN

Espécie de prisão: Decorrente de condenação não transitada em julgado

Tipificação Penal:

Lei: 2848

Artigo: 121

Parágrafo: 2

Pena restante: 18 ano(s) 9 mês(es) 0 dia(s).

Regime Prisional: Fechado

Teor do Documento:

O(a) Magistrado(a) subscritor do presente Mandado de Prisão determina ao oficial de justiça da sua jurisdição ou a qualquer Autoridade Policial competente e seus agentes, a quem este for apresentado ou dele tomar conhecimento, que PRENDA e RECOLHA, em alguma unidade prisional, à ordem e à disposição do juízo expedidor, a pessoa acima indicada e qualificada.

Síntese da decisão:

Isto posto, acolhendo parcialmente o Conselho de Sentença a tese exposta pelo Ministério Público, CONDENO os réus Francisco Gonzaga Neto e Bartogaleno Alves Saldanha pelo crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, bem como o réu Humberto Alves Saldanha pelo crime previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal. Ademais, DECLARO, POR SENTENÇA, a ABSOLVIÇÃO de Francisco Ubetanio Pereira Fernandes e Francisco Wbemax Pereira Fernandes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em atendimento às disposições dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar a pena a ser imposta. [...] Pena definitiva: Assim, a pena concreta e definitiva resta fixada em 18 anos e 09 meses de reclusão com relação ao réu Bartogaleno Alves Saldanha, 21 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão com relação ao réu Francisco Gonzaga Neto, bem como 15 anos, 07 meses e 15 dias para Humberto Alves Saldanha. O regime inicial de cumprimento da pena aplicada deverá ser o fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do CP. Deixo de realizar a detração uma vez que não altera o regime inicial da pena. Nos termos do RE 1235340, julgado sob a sistemática da repercussão geral: "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada". Desse modo, expeça-se guia de execução provisória. Deixo de aplicar o disposto no art. 387, IV, do CPP, vez que não há requerimento e nem elementos nos autos que possibilitem a fixação de indenização aos familiares da vítima. Transitada em



Documento assinado digitalmente pelo Magistrado ARTHUR BERNARDO MAIA DO NASCIMENTO em 07/08/2025 15:57:32
Para confirmar a autenticidade acesse o QR Code ao lado ou o portal BNMP: <https://portalbnmp.cnj.jus.br>
Documento criado em: 07/08/2025 15:57:32





julgado, determino que: a) comunique-se ao TRE, para os fins do art. 15, III, da CF/88; b) expeça-se guia de execução definitiva, formando-se autos próprios para execução definitiva da pena. Condene os réus ao pagamento das custas processuais (art. 804, do CPP).

Advertências e Determinações após o cumprimento do mandado

Após as formalidades de registro da prisão, a autoridade policial deverá comunicar o cumprimento do mandado, imediatamente, à autoridade judicial que determinou a expedição desta ordem e, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, também à autoridade judicial local competente, conforme lei de organização judiciária, para fins de audiência de custódia.

Observação:

Acu, 7 de Agosto de 2025.



Documento assinado digitalmente pelo Magistrado ARTHUR BERNARDO MAIA DO NASCIMENTO em 07/08/2025 15:57:32
Para confirmar a autenticidade acesse o QR Code ao lado ou o portal BNMP: <https://portalbnmp.cnj.jus.br>
Documento criado em: 07/08/2025 15:57:32

